

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, de forma a permitir a expedição de Certificado de Registro de Veículo na alienação de veículo a terceiros em inventário judicial ou extrajudicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 123-A:

“Art. 123-A. No curso de inventário previsto no caput do art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo poderá se dar diretamente a terceiro comprador mediante alvará expedido pela autoridade judicial.

Parágrafo único. Em sendo concluído o inventário extrajudicial, se houver autorização expressa na Certidão Pública de Partilha, o veículo poderá ser alienado com a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo diretamente no nome do terceiro comprador, desde que a transferência seja efetuada em até noventa dias após do término do inventário”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar art.123-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, de forma a permitir que no curso de inventário judicial ou extrajudicial na forma do art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015, a transferência de propriedade e a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo poderão se dar diretamente a terceiro comprador.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213407291300>



CD213407291300*

Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros e, até a partilha, o direito dos herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Já o art. 610 do Código de Processo Civil dispõe que havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial e acrescenta que, se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Tais procedimentos de inventário, em geral, revelam-se, apesar dos avanços na legislação, bastante demorados, o que pode causar dificuldades relativamente a bens de rápida desvalorização e grande possibilidade de deterioração, como, na hipótese em tela, veículos automotores.

A alienação desse tipo de bem, aliás, algumas vezes é absolutamente necessária, pois previne a depreciação do bem, e facilita o adimplemento de obrigações devidas pelo espólio, como as inerentes pendências fiscais.

Todavia, tal possibilidade vem sendo podada pelos órgãos de trânsito, que exigem que a transferência seja feita antes para o herdeiro e, somente depois, possa se proceder a transferência para o terceiro comprador. Vejamos, nesse sentido, como exemplo, normatização do portal eletrônico do Detran de São Paulo¹:

“Transferência de veículo de propriedade de falecido deve ser efetuada apenas ao sucessor a quem foi atribuída a propriedade no Formal de Partilha (inventário judicial) ou na Certidão Pública de Partilha (inventário extrajudicial).(...)

Transferência a terceiros que não o sucessor está impedida em virtude do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (mesmo se existir autorização expressa na Certidão Pública de Partilha de que o veículo pode ser alienado diretamente a terceiros).”

¹ <https://detran.sp.gov.br/wps/wcm/connect/portaldetran/detran/sa-oquefazerquando/9ca67bfc-2f19-41e6-8895-df300c65bb6d>
(consultado em 28/7/2021)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213407291300>



* C D 2 1 3 4 0 7 2 9 1 3 0 0

Na verdade, tais orientações não estão expressas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo uma mera interpretação dos órgãos de trânsito, que pretendemos reorientar, seguindo os critérios da legislação civil pertinente.

Assim, por tais razões, é que apresentamos a presente proposição dismando que, no curso de inventário previsto no caput do art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015, a transferência de propriedade e a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo poderão se dar diretamente a terceiro comprador mediante alvará expedido pela autoridade judicial, bem como que, em sendo concluído o inventário extrajudicial, se houver autorização expressa na Certidão Pública de Partilha, o veículo poderá ser alienado com a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo diretamente no nome do terceiro comprador, desde que a transferência seja efetuada em até noventa dias após do término do inventário.

Diante do exposto, consideramos que o presente projeto de lei é oportuno, contribuindo para a agilidade procedural e desburocratização do procedimento, motivo pelo qual solicito o fundamental apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-9293



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213407291300>

CD213407291300*